



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000971-62.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAMELA BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11087

APELAÇÃO Nº 1000971-62.2023.8.26.0001 - São Paulo

APELANTE: Pamela Barbosa da Silva

APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A

JUIZ: Anderson Suzuki

AÇÃO DE COBRANÇA. Pretensão de ressarcimento do valor pago pela instituição financeira para a autora-correntista, em virtude de transação não reconhecida. Ré destinatária de valores transferidos da conta da correntista via PIX. Procedência.

APELAÇÃO. Ré. Alegação de que não foi comprovada a ilicitude do montante que lhe foi transferido.

PROCEDÊNCIA. Manutenção. Suficiência dos elementos probatórios apresentados pelo autor-apelado. Narrativa da ré-apelante, por outro lado, que não infirma os fatos narrados na petição inicial. Vedação ao enriquecimento sem causa. Inteligência do artigo 884, caput, do Código Civil. Necessidade de restituição do montante, como determinado.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Adota-se o relatório da sentença (folhas 110/113), acrescentando que os pedidos da ação de cobrança, proposta por **Banco Santander (Brasil) S/A** contra **Pamela Barbosa da Silva**, foram julgados **procedentes**, “para condenar a ré ao pagamento de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o vencimento da obrigação, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação, até a data do efetivo pagamento.” Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em 15% do valor da condenação, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça.

Apelou a ré (fls. 116/119), pretendendo a reforma do julgado, sob o fundamento de que o banco que não comprovou a origem ilícita do dinheiro. Sustentou que não foi apresentado boletim de ocorrência e nenhum documento referente ao questionamento do titular da conta ou pedido de ressarcimento.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 123/131).

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de

recorribilidade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido e recebido em seus regulares efeitos.

Como visto, trata-se de ação na qual a instituição financeira pretende a cobrança de valores supostamente recebidos de forma indevida pela ré, mediante transação via PIX. Relatou que, após reclamação de um cliente sobre movimentação financeira desconhecida, realizou apuração interna que indicou a ré como destinatária de R\$ 18.000,00. Esta, por sua vez, não negou o recebimento do montante. Contudo, narrou que simplesmente fez um favor para uma cliente de seu ofício como manicure, cuja alcunha é “Loira”. Segundo a ré-apelante, “Loira” pediu para que recebesse a transferência, uma vez que possuía pendências com o banco. Após o recebimento do “Pix”, o dinheiro foi sacado pela ré-apelante e entregue à cliente “Loira”.

Nesse contexto, o juízo bem observou:

“A ré trouxe seu extrato bancário do período dos fatos (fl. 105) e, ao contrário do que afirmou, não foi à agência bancária no dia seguinte, quando retirou o dinheiro e entregou a uma pessoa que conhece como “loira”. Na realidade, após o recebimento do PIX em 21/05/2021, no valor de R\$18.000,00, cuja origem não esclareceu, efetuou naquela mesma data saques que totalizaram R\$ 9.900,00, mais duas outras operações relacionadas a “câmbio” que totalizaram R\$ 7.889,56 e que, somadas aos impostos, esgotaram praticamente a totalidade do valor transferido.

Portanto, restaram comprovados os fatos narrados pela parte autora na inicial, sendo de rigor acolhimento o pedido, pois incontroverso que a requerida foi a destinatária de valores irregulares e que até o momento, não foram justificados seu lastro, ou sua causa jurídica para a transferência.” (fls. 112).

Oportuno consignar ainda que os documentos apresentados com a petição inicial confirmam a transferência do valor realizada para a ré-apelante e a devolução pelo autor-apelado ao cliente (fls. 61/62).

Nessa medida, é mesmo verossímil a narrativa deduzida na petição inicial, tendo a parte autora comprovado suficientemente o direito alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não se mostra necessária a apresentação de outros documentos, como alegado pela recorrente.

Verdadeiramente, poderia a ré-apelante ter requerido a produção de prova oral, a fim de comprovar sua versão dos fatos, com o depoimento da suposta cliente beneficiária final da transação. Contudo, não o fez, pugnado

pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 99/100).

Assim, uma vez incontroverso o depósito da quantia de R\$ 18.000,00 na conta corrente de titularidade da recorrente, para o fim de evitar seu indevido enriquecimento sem causa, em observância ao disposto no artigo 884, "caput" do Código Civil, impõe-se sua restituição à instituição financeira, como definido.

Sobre o instituto, Carlos Roberto Gonçalves, citando Caio Mário, afirma que "toda aquisição patrimonial deve decorrer de uma causa, ainda que seja ela apenas um ato de apropriação por parte do agente, ou de um ato de liberalidade de uma parte em favor de outra. Ninguém enriquece do nada. O sistema jurídico não admite, assim, que alguém obtenha um proveito econômico às custas de outrem, sem que esse proveito decorra de uma causa juridicamente reconhecido" (in "Direito Civil Brasileiro", vol. III, Editora Saraiva, São Paulo, 1ª edição, p. 589).

Em situações semelhantes, este Tribunal de Justiça assim decidiu:

"APELAÇÃO – Ação de cobrança. Recebimento na conta corrente, via Pix, de valor contestado pelo correntista do autor. Reembolso. Sub-rogação. Ônus do art. 373, II do Código de Processo Civil. Enriquecimento ilícito. Decisão de procedência. Sentença confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1013756-78.2022.8.26.0005; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

"AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de procedência. Recurso do réu. Ação de regresso em razão de indenização suportada pela autora em razão de golpe praticado contra cliente seu, resultando na realização de transferência bancária que teve como destinatária a conta do requerido. Pretensão de reforma da sentença. Impossibilidade. Operações demonstradas pelo autor, demonstrando de forma suficiente que os recursos em questão foram depositados em favor do apelante. Obrigação de reparação do prejuízo sofrido. Inteligência do art. 884 do Código Civil. Precedentes desta Corte. Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1117037-56.2022.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

Por fim, considerando o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majora-se a **verba honorária** para 18% do valor atualizado da condenação, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça.

Anota-se, ainda, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator